



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2026 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir no currículo do ensino fundamental conteúdos obrigatórios de educação ambiental voltado à proteção da fauna, da flora e dos recursos naturais, e reforçar medidas de conscientização e proteção ambiental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir no currículo do ensino fundamental conteúdos obrigatórios de educação ambiental voltado à proteção da fauna, da flora e dos recursos naturais, e reforçar medidas de conscientização e proteção ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir no currículo do ensino fundamental conteúdos obrigatórios de educação ambientais voltados à proteção da fauna, da flora e dos recursos naturais, e reforçar medidas de conscientização e proteção ambiental.

Art.2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do Art. 26 –B, com a seguinte redação:

“Art. 26-B Os currículos do ensino fundamental incluirão, obrigatoriamente, conteúdos de educação ambiental, desenvolvidos de forma transversal, com os seguintes objetivos:

- I – promover a proteção da fauna e a prevenção de práticas de maus-tratos contra animais;
- II – incentivar a preservação da flora, vedadas práticas que impliquem sua degradação indevida;
- III – fomentar a conservação dos recursos hídricos e dos ecossistemas naturais;
- IV – desenvolver a consciência ecológica e o senso de responsabilidade socioambiental;
- V – estimular práticas sustentáveis no cotidiano escolar e comunitário.

§1º Os conteúdos de que trata este artigo serão integrados às diversas áreas do conhecimento, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação.



§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para a implementação do disposto neste artigo.”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do Art. 79 –B , com a seguinte redação:

“Art. 79-B A União promoverá ações educativas permanentes voltadas à proteção da fauna, da flora e dos recursos naturais, com ênfase:

- I – na prevenção de maus-tratos contra animais;
- II – na preservação da vegetação nativa;
- III – no uso sustentável dos recursos naturais;
- IV – na valorização da biodiversidade.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput serão desenvolvidas, prioritariamente, no âmbito das instituições de ensino e em articulação com a sociedade civil.”

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Destaca-se, em especial, o §1º, inciso VI, do referido dispositivo constitucional, que estabelece como dever do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A proposição ora apresentada visa conferir efetividade normativa a esse comando constitucional, com ênfase na etapa do ensino fundamental, essencial à formação de valores e atitudes.

No plano infraconstitucional, a iniciativa harmoniza-se com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 1999), que já reconhece a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Ademais, considerando a educação ambiental é compreendida como instrumento indispensável à concretização do direito fundamental ao meio ambiente. Conforme leciona Paulo Affonso Leme Machado, trata-se de mecanismo de formação



de consciência ecológica coletiva, capaz de prevenir danos ambientais antes mesmo da incidência do aparato sancionador estatal. No mesmo sentido, Édis Milaré sustenta que a proteção ambiental efetiva depende de uma mudança cultural.

No que se refere à política educacional vigente, a proposta encontra plena compatibilidade com a Base Nacional Comum Curricular, que prevê, entre suas competências gerais, o desenvolvimento da responsabilidade e cidadania, incluindo a consciência socioambiental e o compromisso com a sustentabilidade. A Base Nacional Comum Curricular - BNCC também orienta a abordagem transversal da educação ambiental, especialmente nas áreas de Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

Todavia, embora já prevista de forma transversal, a educação ambiental ainda carece de maior densidade normativa e uniformidade de aplicação no ensino fundamental, o que justifica a presente iniciativa legislativa, que explicita conteúdos mínimos e reforça sua obrigatoriedade.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para o aprimoramento do sistema educacional brasileiro, promovendo a formação de cidadãos conscientes, éticos e comprometidos com a preservação da fauna, da flora e dos recursos naturais, em consonância com os princípios constitucionais e com as diretrizes educacionais nacionais.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO